



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025-GT0X7.

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, BEM COMO DE SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA TERESA/ES, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

BASE LEGAL: LEI Nº 14.133/2021, LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 06/2020

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à realização de Chamada Pública para Credenciamento de agricultores familiares e empreendedor familiar rural, para aquisição de gêneros alimentícios visando atender as necessidades nutricionais dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Teresa/ES, para o ano letivo de 2026, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos, sendo que, por razões de economia processual, aqueles aqui não mencionados, se necessário, serão devidamente referenciados ao longo deste Parecer:

1. Documento de Formalização de Demanda nº 035/2025, peça #2;
2. Anexo I - Modelo do Projeto de Venda, peça #3;
3. Pedido de Compra, peça #4;
4. Levantamento - Quantitativo de Estudante Matriculados, peça #5;
5. Análise de Riscos, peças #9 e #10;
6. Termo de Referência, peça #14;
7. Orçamentos, peças #16 a #28;
8. Manifestação do Setor de Compras, peça #29;
9. Mapa de Preços, peça #30;
10. Valores Médios para a Reserva Orçamentária, peça #31;
11. Manifestação do Setor Contábil, peça #34;
12. Autorização do Ordenador de Despesas, peça #38;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

13. Cronograma Agricultura Familiar 2026, peça #41;
14. Mapa de Preços Retificado, peça #45;
15. Minuta do Edital de Chamada Pública nº 00003/2025, peça #49;
16. Anexo I da Chamada Pública, peça #54;
17. Minuta do Contrato de Fornecimento, peça #57;

O pleito em análise busca legalidade para realização do certame para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Santa Teresa, ano letivo de 2026, pretendendo-se adotar a Chamada Pública para Credenciamento dos interessados que preencham os requisitos necessários visando atender a necessidade da Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009, Resolução nº 26/2013 e Resolução nº 06/2020 do FNDE e suas alterações.

É o relatório.

Opinamos a seguir.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Como é cediço, os bens e serviços de interesse da Administração Pública devem ser adquiridos ou contratados, em regra, mediante prévio procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente previstas na legislação, em observância ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e, em especial, à Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Na referida lei, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas como dispensa ou inexigibilidade de licitação, disciplinadas nos artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em legislação específica, a exemplo do disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os procedimentos de contratação direta possuem, portanto, natureza instrumental, destinando-se a viabilizar o atendimento de necessidades da Administração Pública, cuja concretização de seus fins institucionais se presta à satisfação do interesse público.

Ressalta-se que constitui obrigação do Município assegurar o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino, em consonância com o direito fundamental à educação e à alimentação adequada, nos termos dos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008, cabendo-lhe garantir, dentre outros deveres, o atendimento dos educandos em todas as etapas da educação básica quanto às necessidades assistenciais específicas, na forma prevista no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, incumbindo à Administração a adoção das medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade, regularidade e qualidade desse serviço público essencial.

Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 208. *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

VII - *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

A alimentação escolar foi disciplinada pela Lei nº 11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), atribuindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a responsabilidade pelos repasses dos recursos federais consignados em orçamento destinados à execução do referido programa.

Art. 1º *Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.*

Art. 2º *São diretrizes da alimentação escolar:*

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

VII - a garantia de acesso a água potável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

[...]

Na mesma lei restou estabelecido que, dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, bem como de suas organizações, hipótese em que é admitida a dispensa de licitação, nos termos da legislação aplicável.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. [grifo nosso]

[...]

O Conselho Deliberativo do FNDE (CD/FNDE), no exercício de sua competência regulamentar da Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, a qual revogou a Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, passando a disciplinar a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público. [grifo nosso]

A referida Resolução CD/FNDE nº 6/2020 confere ao Administrador a opção de realizar a contratação mediante dispensa de licitação, precedida de chamada pública, ou, alternativamente, por meio de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico.

No caso em comento, a Administração Pública optou por realizar o procedimento de Chamada Pública, ocasionando a dispensa do procedimento licitatório. Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamental na garantia da segurança alimentar e nutricional. [grifo nosso]

Art. 30 *A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

§ 1º *Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.*

§ 2º *Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.* [grifo nosso]

Ainda que exista previsão legal autorizando a dispensa de licitação, é imprescindível que o processo administrativo seja devidamente instruído, com a juntada de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários à demonstração da legalidade, da motivação e da adequação da contratação, em observância aos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação e interesse público, de modo a assegurar a transparência do procedimento e a proteção do erário.

II.2. DO PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO.

Para a adequada definição da demanda, a Administração deve se ater à estimativa das quantidades necessárias, demonstrando nos autos os estudos técnicos e os levantamentos realizados que fundamentam tal previsão.

Cumprе salientar ainda que a alimentação escolar do Município é planejada e supervisionada por nutricionista responsável técnica do Setor de Alimentação Escolar, conforme disposto no item 1.8 do Documento de Formalização de Demanda, peça #2:

1.8. A alimentação escolar é planejada e supervisionada por nutricionista responsável técnica (RT) do Setor de Alimentação Escolar, que elabora mensalmente os cardápios conforme as normas do PNAE. A Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013, na seção II, parágrafos I, II, IV e VI da Oferta da Alimentação nas Escolas aborda da seguinte forma: I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais distribuídas em, no mínimo duas refeições, para as creches em período parcial; II - no mínimo 70% (setenta por cento) das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombolas. IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial. VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral. (sic.)

Quanto ao tema, a Administração deve observar os requisitos previstos nos arts. 15 a 20 da Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020, os quais disciplinam os critérios e procedimentos a serem observados para a adequada formalização da contratação:

Art. 15 *A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.*

[...]

Art. 17 *Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.*

[...]

Art. 18 *Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:*

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

[...]

Destaca-se, ainda, que a Resolução CD/FNDE nº 6/2020 estabeleceu os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos seguintes termos:

Art. 21 *Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:*

I - no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II - no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;

III - no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

Parágrafo único. *Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.*

Art. 22 *É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II.3. DA DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Deve-se avaliar e adequar o objeto às restrições orçamentárias e aos limites de governança estabelecidos pelas normas que dispõem sobre a programação orçamentária e financeira e que fixam o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o respectivo exercício, bem como às Portarias que impõem limitações à execução orçamentária. Desse modo, as despesas deverão correr à conta da dotação orçamentária correspondente, sendo imprescindível que conste nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária.

No caso em comento, consta nos autos a peça #34, consistente em manifestação do Setor Contábil, na qual se informa que as dotações orçamentárias encontram-se consignadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2026, encaminhado à Câmara Municipal, e que, por se tratar de procedimento administrativo cujo fato gerador ocorrerá apenas no exercício de 2026, há permissivo legal para o regular prosseguimento do feito sem a emissão de prévio empenho, nos termos do art. 51 da Lei Municipal nº 2.983/2025 e do art. 34 do Decreto Municipal nº 521/2025, devendo, contudo, os autos retornarem ao Setor Contábil no início do exercício de 2026 para as providências cabíveis.

II.4. DA PESQUISA DE PREÇOS

Quanto à metodologia adotada para a estimativa dos preços unitários e do valor total da contratação, a Resolução FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, estabelece, mais uma vez, os procedimentos que devem ser observados pela Administração para a adequada obtenção dos valores de referência, garantindo a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado e a observância dos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Vejamos o que a referida Resolução dita em relação a obtenção de preços médios:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Em síntese, a Resolução FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, disciplina de forma detalhada a metodologia a ser adotada pela Entidade Executora para a estimativa dos preços unitários e do valor total da contratação de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, exigindo a realização de pesquisa de preços de mercado como instrumento essencial para a aferição da compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado. Referida pesquisa deve considerar, como regra, o levantamento de preços médios junto a, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando-se, sempre que possível, as feiras da agricultura familiar, acrescidos os custos necessários ao fornecimento, tais como frete, embalagens e encargos.

A norma também prevê que, na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta poderá ser complementada ou realizada em âmbito geográfico mais amplo, observada a ordem estabelecida pelo IBGE, bem como autoriza a realização de audiências públicas prévias à chamada pública, com vistas a conferir maior transparência e segurança ao procedimento. Os preços definidos devem constar expressamente na chamada pública e corresponder aos valores efetivamente pagos aos agricultores familiares, empreendedores rurais ou suas organizações, admitindo-se, ainda, acréscimo específico para produtos agroecológicos ou orgânicos, nos limites legalmente fixados.

Dessa forma, a observância rigorosa desses critérios revela-se indispensável para assegurar a legalidade, a economicidade e a vantajosidade da contratação, conferindo maior robustez à instrução processual e garantindo que a aquisição dos gêneros alimentícios atenda aos objetivos do PNAE, com respeito aos princípios que regem a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

II.5. DA HABILITAÇÃO.

A título de documentação, devem ser exigidos os documentos previstos no art. 36 da Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020, os quais instruem a regularidade e a habilitação dos proponentes no âmbito do procedimento de chamada pública.

Art. 36 *Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:*

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

IV - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no CPF;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

§ 4º *Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades*

Logo, recomenda-se o atendimento ao disposto no artigo 36 da citada resolução no que pertine a exigência de documentos de habilitação.

II.6. DA PUBLICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

De acordo com a Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020, deverá ser assegurada a publicação dos editais de chamada pública, nos termos e meios por ela estabelecidos, observando-se os procedimentos e prazos regulamentares aplicáveis.

Art. 32 *As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais*

Parágrafo único. *Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.*

Alerta-se a Administração para a observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias corridos para o recebimento de projetos de venda, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução FNDE/CD nº 6/2020, sob pena de comprometimento da regularidade do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base nos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, razão pela qual, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes no decorrer deste Parecer, dentre elas, as adiante alinhavadas, APROVAMOS a Minuta de CHAMADA PÚBLICA Nº 000003/2025, peça #49 e Minuta de CONTRATO DE FORNECIMENTO, peça #57, nos limites da análise jurídica consignada neste Parecer, que se ateve às questões observadas na instrução processual, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Juntar Portaria designando Gestor e Fiscal do Contrato. Recomendamos que seja observado o disposto nos artigos 8º, 9º e 12º do Decreto Municipal nº287/2025, que dispõe sobre a necessidade de designação de fiscal técnico, se for o caso, e administrativo, bem como seus respectivos substitutos. Importante salientar que o Gestor deve ser o titular da Secretaria requisitante.
- 2) Nomear Comissão Julgadora para análise da documentação de habilitação.

É o parecer, que submeto a superior consideração.

Santa Teresa-ES, 17 de dezembro de 2025.

KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídica Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATHERINE ZANETTI
PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL
PJUR - PJUR - PMST
assinado em 17/12/2025 14:13:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/12/2025 14:13:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BEATRIZ PEREIRA DE BARROS (ANALISTA JURIDICO - PJUR - PJUR - PMST)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-98GQ93>